



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.002602/2008-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.256 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MG COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, nos termos do art. 28, §9º, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Contra o Contribuinte foi lavrado auto de infração em decorrência do descumprimento da obrigação tributária principal relativa às contribuições dos segurados empregados a serviço da empresa, não retidas pelo sujeito passivo nem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações A Previdência Social — GFIP.

Segundo contra do relatório fiscal de fls. 36 o lançamento possui como fato gerador:

3.1 LEV 002 (CESTA BÁSICA E AUX REFEIÇÃO), refere-se as contribuições devidas sobre os pagamentos efetuados aos funcionários a título de cesta básica e auxílio refeição em espécie e foram apuradas através dos lançamentos efetuados nas folhas de pagamentos de salários e não foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).

4. A empresa possui inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador conforme comprovante de inscrição apresentado, xerox em anexo, recibo n. 056935.6, onde consta como modalidade do serviço de alimentação a entrega de cesta de alimentos.

Delegacia de Julgamento, após análise da impugnação juntada às fls. 44/82, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, determinando a exclusão dos valores relativos às competências 01/2003 a 07/2003 em virtude da decadência.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador o Contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 140/, alegando: **i)** cerceamento do direito de defesa; **ii)** indevida responsabilização pessoal dos sócios; **iii)** bitributação; **iv)** não incidência da contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de alimentação - supostamente fornecida *in natura*, inclusive pelo fato de a empresa estar inscrita no PAT; **v)** caráter confiscatório da multa; e **vi)** inaplicabilidade da taxa Selic.

A 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 2301-02.581, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade dos listados no anexo 'CORESP' e no mérito, afastar a contribuição sobre o pagamento *in natura* de auxílio alimentação, nos termos do voto do Conselheiro Redator. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO.

Sem que haja a configuração nos autos dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN, não pode prevalecer a responsabilização dos sócios.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

O pagamento do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Não há incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias, posto que não compõem a base de remuneração do trabalhador.

A Fazenda Nacional, citando paradigmas, apresentou recurso especial sob o argumento de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação *in natura* sempre que não for observada a legislação previdenciária, sobretudo quando a empresa não estiver inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Quanto ao PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 foram feitas a seguintes considerações:

Quanto ao Ato Declaratório nº 03/2011 publicado no DOU de 24/11/2011, Seção 1, pág. 72 em razão da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, cabem aqui algumas considerações.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 entendeu pela dispensa de apresentação de contestação e da interposição de recursos, assim como pela desistência dos recursos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio - alimentação não há incidência de contribuição previdenciária. A razão que justificou a aprovação do parecer foi a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, a dispensa está endereçada às ações judiciais e as razões que levaram à aprovação do referido parecer estão centradas em questões processuais e não de mérito, havendo - possibilidade da reversão do entendimento nele cristalizado.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual ratifico o despacho nº 2300-145/2014.

Conforme descrito no relatório, a discussão devolvida a este Colegiado por meio do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional resume-se em decidir se as parcelas referentes a fornecimento de cestas básicas compõem o conceito de salário-de-contribuição, haja vista a redação do art. 28, §9º, 'c' da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

Não há dúvidas e não se discute que estão abrangidas pela modalidade de fornecimento *in natura* de alimentos a entrega aos segurados empregados de refeições e cestas básicas pelo próprio empregador. Entretanto, é controvertida a tese adotada pelo acórdão recorrido no sentido de que o pagamento em espécie dessas utilidades não descaracterizaria sua natureza.

Ocorre que o recurso ora analisado possui como fundamentação para reforma do acórdão o suposto descumprimento pela empresa do citado dispositivo da Lei nº 8.212/91 uma vez que não foi realizada a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Foi afirmado pela recorrente: *O presente apelo objetiva esclarecer que a alimentação fornecida in natura sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) integra o salário - de - contribuição, já que fornecido em desacordo com a legislação previdenciária.*

Diante desta afirmação, não resta a esta Câmara Superior contestar a decisão do Colegiado *a quo* - confirmada pela recorrente - de que no presente caso estaríamos diante do fornecimento de alimentação entendido como na modalidade *in natura*.

Partindo-se dessa premissa, o apelo da Fazenda Nacional não merece ser acolhido, pois o Contribuinte era empresa cadastrada no Ministério do Trabalho e no Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos em que afirmado pelo próprio Relatório Fiscal de fls. 36:

3.1 LEV 002 (CESTA BÁSICA E AUX REFEIÇÃO), refere-se as contribuições devidas sobre os pagamentos efetuados aos funcionários a título de cesta básica e auxílio refeição em espécie e foram apuradas através dos lançamentos efetuados nas folhas de pagamentos de salários e não foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP).

4. A empresa possui inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador conforme comprovante de inscrição apresentado, xerox em anexo, recibo n. 056935.6, onde consta como modalidade do serviço de alimentação a entrega de cesta de alimentos.

Assim, pela expressa aplicação do art. 28, §9º, alínea 'c' da Lei nº 8.212/91, deve-se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentos aos empregados da recorrida.

Apenas à título de esclarecimento informo que já me manifestei no sentido de que por interpretação lógica da jurisprudência e das normas que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, devem ser considerados como pagos *in natura* as três modalidades de execução do programa de alimentação previstas no art. 4º do Decreto nº 05/1991, o qual não prevê a possibilidade de fornecimento de alimentação mediante a entrega de moeda/espécie.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri